



Município de Carmo do Paranaíba

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.602.029/0001-09

PROJETO DE LEI Nº 14 / 2026

Altera o art. 7º da Lei Municipal nº 2.711/2022, que Cria a Assistência Jurídica no Município de Carmo do Paranaíba e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 7º da Lei Municipal nº 2.711/2022 que passa a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 7º** A Assistência Jurídica do CAC – Centro de Atenção ao Cidadão será prestada com, no mínimo, um Advogado ou Assessor Jurídico plenamente habilitado junto à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais e no mínimo 01 (um) Assistente Social.*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Carmo do Paranaíba - MG, 20 de fevereiro de 2026.

Lucas da Silva Mendes
Prefeito
CPF 063.718.696-17

LUCAS DA SILVA MENDES
Prefeito de Carmo do Paranaíba - MG



Município de Carmo do Paranaíba

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.602.029/0001-09

Mensagem de Justificativa ao Projeto de Lei nº 14/2026, de 20 de fevereiro de 2026, que
*“Altera o art. 7º da Lei Municipal nº 2.711/2022, que Cria a Assistência Jurídica no
Município de Carmo do Paranaíba e dá outras providências.”*

Nobres Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo adequar o funcionamento do CAC – Centro de Atenção ao Cidadão, a fim de melhor atender à realidade do serviço público atual, no tocante à disponibilidade de cargos e servidores, além de limites fiscais e orçamentários, aplicando-se o princípio constitucional da Eficiência, e também ao cidadão que procura pelo serviço.

Esclareça-se que a Lei Municipal nº 2.711, de 06 de setembro de 2022, prevê que o Município disponha de 02 (dois) advogados do quadro efetivo, bem como 02 (dois) assistentes sociais, para atuação junto ao CAC, na prestação de serviços de assistência jurídica a pessoas inscritas no CAD Único, com residência fixa comprovada no Município, com atribuições atinentes a ingresso e acompanhamento de processos judiciais de competência da vara cível, infância e juventude, juizado especial cível e da fazenda pública, em causas que versem sobre direitos indisponíveis.

A princípio, no tocante aos advogados, interessa esclarecer que a carga horária do advogado de provimento efetivo hoje é de 20 (vinte horas) semanais, enquanto a carga horária a ser cumprida pelo assessor jurídico é de no mínimo 30 (trinta) horas, sendo um cargo de dedicação exclusiva. Assim, um assessor jurídico, com auxílio de estagiários, pode atender perfeitamente à demanda do setor, em substituição a dois advogados, considerando que o valor dos proventos é o mesmo, e o assessor permanece por mais tempo junto ao serviço, inclusive para melhor acompanhamento dos atendidos.

Outro ponto é referente à obrigatoriedade de disponibilizar 02 (dois) assistentes sociais ao serviço.



Município de Carmo do Paranaíba

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.602.029/0001-09

Hoje a demanda do profissional do serviço social no Município é extensa, e diversos outros setores demandam do profissional. No CAC, a atuação do servidor é de primeiro atendimento, de triagem do cidadão a ser atendido, sendo a carga horária referente ao cargo também de 30 (trinta) horas, semelhante à do assessor jurídico, o que justifica a atuação de um assistente social para atender à demanda existente.

Importa frisar ainda que, no que pese esta alteração de mínimo de servidores atuarem no serviço, o cidadão não será prejudicado, uma vez que hoje o Estado nomeia e remunera advogados dativos ao cidadão que deles necessita, e que solicita ao TJMG – Tribunal de Justiça de Minas Gerais, através do fórum de nossa comarca, sem negativa de atendimento, uma vez que é direito do cidadão o acesso à Justiça.

Ademais, é dever constitucional do Estado, e não do Município, a manutenção da Defensoria Pública, nos termos do art. 134 da Constituição Federal:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (Renumerado do parágrafo único pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 74, de 2013)

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014).



Município de Carmo do Paranaíba

Estado de Minas Gerais

CNPJ 18.602.029/0001-09

Corroborar com essa obrigação dos Estados os ditames da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, o que se denota do art. 1º:

Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Além do mais, a alteração legal visa a alterar somente a obrigatoriedade de se manter sempre dois advogados e dois assistentes sociais de forma permanente no CAC, possibilitando a substituição de acordo com a necessidade do serviço e atendimento à demanda, com mais flexibilidade, e não à redução da prestação de serviços ou de trazer qualquer prejuízo ao cidadão.

Posto, considerando a necessidade de adequação legal do serviço prestado pelo CAC, bem como a disponibilidade do Município, aplicando-se o princípio da Eficiência no serviço público, sem deixar de continuar o atendimento ao cidadão da melhor forma possível e dentro das atribuições municipais, mister se faz a aprovação deste projeto de lei, como o apoio manifesto desta Ilustre Casa Legislativa.

Carmo do Paranaíba/MG, 20 de fevereiro de 2026.

Lucas da Silva Mendes

Prefeito

CPF: 062.719.696-17

LUCAS DA SILVA MENDES

Prefeito de Carmo do Paranaíba - MG